CURSO DE DIREITO

Patricia Molz

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA"

Santa Cruz do Sul
2016

Patricia Molz

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA"

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Patricia Molz adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 30 de setembro de 2016.

Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos
Orientadora

Ao Irno Luiz, por saber esperar e ser companheiro de todas as horas.

Não sou obrigado a vencer, mas tenho o dever de ser verdadeiro. Não sou obrigado a ter sucesso, mas tenho o dever de corresponder à luz que tenho.

(Lincoln A. *www.outorga.com.br*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo, ao meu marido Irno Luiz, pelo apoio dedicado e pelo encorajamento durante a realização deste trabalho.

Aos professores, pelos ensinamentos e pela amizade. Em especial, a professora orientadora Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos, pela paciente e dedicada orientação, pela sua sabedoria transmitida na realização desta monografia.

Também agradeço aos colegas pelo gentil obséquio em ceder material bibliográfico muito útil na realização deste trabalho.

RESUMO

O estudo proposto limita-se a analisar a possibilidade jurídica e os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”, destacando a evolução da filiação, com enfoque na socioafetividade, no ordenamento jurídico. Assim, apresentará o instituto da adoção no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e Adolescente além de demonstrar os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação sociafetiva nos casos de adoção “à brasileira”, apontando o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Neste aspecto, é possível reconhecer a filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”? Dividiu-se o trabalho em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo foi abordada a filiação, destacando os vínculos existentes na relação paterno/materno-filial baseada no afeto. O segundo capítulo trata da adoção, as diferentes formas e características de cada modalidade, além de demonstrar os procedimentos e requisitos relativos à adoção. O terceiro capítulo apresentará os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo este o principal tema deste trabalho, trazendo a possibilidade, ou não, do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”. Por fim, apresenta a visão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito deste polêmico assunto. Para tanto, utilizou-se a metodologia hermenêutica dedutiva através de análises em fontes da internet de decisões no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de pesquisas bibliográficas, recorrendo a autores que estudaram o instituto da adoção e da filiação em seu aspecto histórico e conceitual. Conclui-se que, mesmo que precedida de um ato ilegal, a adoção não deverá ser desconstituída, pois uma vez consolidado o vinculo familiar, a busca e apreensão do adotado seriam prejudiciais a este, devendo prevalecer o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Adoção. Socioafetividade. Filiação. Posse de estado de filho.

ABSTRACT

The proposed study is limited to examining the legal possibility and effects of the recognition of the socio-affective affiliation in cases of adoption "à brasileira", highlighting the evolution of membership, focusing on socio-affective and the legal system. So, bring the adoption of the institute in the Civil Code and the Statute of Children and Adolescents as well as demonstrating the legal effects of the recognition of socio-affective affiliation in cases of adoption "à brasileira" an indicating the position of the State Court of Rio Grande southern. In this respect, it is possible to recognize the socio-affective affiliation in cases of adoption, "à brasileira"? The work was divided into three chapters, and the first chapter discussed and highlighting the links in the paternal relationship based on affection. The second chapter deals with the adoption, different forms and characteristics of each type, and demonstrates the procedures and requirements for adoption. The third chapter presents the legal effects of the recognition of the socio-affective, which is the main theme of this work, bringing the possibility, or not, the recognition of the socio-affective affiliation in cases of adoption, “à brasileira”. Finally, presents the vision of the State Court of Rio Grande do Sul about this controversial issue. For this, we used the deductive hermeneutic methodology through analysis of internet sources of decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul State site, as well as literature searches, using authors who have studied the institution of adoption and the membership in its historical and conceptual aspect. We conclude that, even if preceded by an illegal act, the adoption should not be deconstituted because once consolidated the family bond, the search and seizure of the adoptee would b detrimental to this and must prevail the principle of full protection of children a teenager.

Keywords: Adoption "à brasileira”. Adoption. Socio-affective affiliation. Membership. Son of state ownership.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....09
2 FILIAÇÃO 11
2.1 Aspectos gerais e históricos da filiação.....12
2.2 Tipos de filiação.....18
2.3 Filiação socioafetiva.....22
3 ADOÇÃO.....25
3.1 Aspectos gerais e históricos da adoção.....26
3.2 Tipos de adoção.....32
3.3 Adoção “à brasileira”.....37
4 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO “À BRASILEIRA” LEVADA A EFEITO.....41
4.1 A (im)possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”.....42
4.2 Os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”.....46
4.3 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul..51
5 CONCLUSÃO.....56
REFERÊNCIAS.....58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da adoção “à brasileira”. O tema é atual e merece discussão por se tratar de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, além dos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de assunto com grande relevância social, abordando o melhor interesse do perfilhado e os efeitos pessoais e jurídicos da modalidade de adoção socioafetiva nominada, “à brasileira”, que tem gerado muita discussão e polêmica no direito de família.

Com as mudanças das necessidades e dos valores da sociedade, necessária se fez a evolução do conceito de família, tornando este mais amplo, abarcando a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio pelos diversos tipos de arranjos vivenciais. Ocorreu o fortalecimento dos vínculos familiares pelo afeto, pelo envolvimento emocional e o bem estar do núcleo admitindo a igualdade entre as filiações, biológica e socioafetiva. O que deve predominar é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente e isto deve ser analisado em cada caso concreto.

Tais mudanças se refletem na chamada “desbiologização da paternidade”, ampliando o conceito de paternidade/maternidade que passou a ser identificado pela presença do vínculo afetivo. É histórica a decisão dos juízes de considerar legais e válidas as consequências de um ato ilícito, no caso da adoção “à brasileira”, tomando como base a supremacia da relação socioafetiva entre pais e perfilhado construída ao longo do período de convívio, protegendo o melhor interesse da criança e o direito a convivência familiar.

O presente trabalho objetiva verificar a admissão, ou não, do reconhecimento da “adoção à brasileira”, ainda que não tenha previsão legal, observando-se necessariamente a existência, ou não, de laços afetivos já formados. Serão apresentadas as consequências desta adoção irregular e a possibilidade, ou não, de retirada da criança ou adolescente de quem detenha a sua guarda de fato. Para tanto divide-se o trabalho em três capítulos:

No primeiro capítulo, aborda-se a filiação, seu conceito, histórico e formas de presunção, destacando os vínculos existentes na relação paterno/materno-filial baseada no afeto.

O estado de filiação pode decorrer de forma natural ou por um ato jurídico (adoção). Neste contexto, versa sobre a posse do estado de filho configurada pela afetividade e cuidados diários entre pais e filhos, oferecendo elementos essenciais para o reconhecimento desta relação.

A abordagem do segundo capítulo tratará do estudo da adoção, as diferentes formas e características de cada modalidade. Busca-se, ainda, demonstrar os procedimentos e requisitos relativos à adoção, ressaltando a importância do instituto presente desde a antiguidade e sua evolução no ordenamento jurídico. O escopo do instituto da adoção é inserir a criança ou adolescente no seio de uma nova família, suprindo todas as suas necessidades, tanto afetiva, como física e econômica.

O terceiro capítulo apresentará os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva, que se faz presente em diversos tipos de filiação, tendo como característica o afeto, elemento essencial na adoção “à brasileira”. Este será o principal tema deste trabalho, trazendo a possibilidade, ou não, do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”. Assim, pergunta-se: é possível reconhecer a filiação soviafetiva nos casos de adoção à brasileira?

Por fim, apresenta a visão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito deste polêmico assunto.

A metodologia utilizada no presente trabalho de monografia foi a hermenêutica dedutiva, pois deseja perquirir a importância do afeto na formação do indivíduo, comprovando que, ainda que ilegal, é viável o deferimento da adoção “à brasileira”, levando-se em conta a existência dos laços de afinidade constituídos. Para tanto, foi realizada a pesquisa de decisões no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se como critério de pesquisa a expressão adoção “à brasileira”, além de pesquisas bibliográficas, recorrendo a autores que estudaram o instituto da adoção e da filiação em seu aspecto histórico e conceitual.

Por fim, percebeu-se que diante desta adoção praticada de forma ilegal, quando comprovada a boa-fé e a convivência familiar harmoniosa, assim como, os interesses respeitados, não seria oportuna a retirada da criança ou do adolescente da convivência em uma família na qual se encontra inserida. Nessa ordem de ideias, o reconhecimento desta adoção “à brasileira”, demonstra-se, como meio mais efetivo de garantir ao adotado os mesmos direitos que lhe seriam devidos se a adoção tivesse sido procedida de forma legal.

2 FILIAÇÃO

Inicialmente, para que se possa ter uma compreensão do tema, necessário se faz conceituar a filiação, abordar sua história e a evolução da família, já que existe uma relação entre ambas e durante anos seus conceitos jurídicos acarretaram o cerceamento do estado de filiação afetivo, o qual tem relação direta com a questão central deste trabalho.

O conceito de filiação está na relação de parentesco entre pais e filho. O estado de filiação pode se dar por origem genética ou sociológica, ligando uma pessoa aos pais que a geraram ou que a acolheram como se tivessem gerado (RODRIGUES, 2008).

Segundo Venosa (2006, p. 227), “sob a perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos.”

Conforme o dicionário Michaelis (2015, www.michaelis.uol.com) o significado de filiação apresenta diferentes entendimentos: o ato ou efeito de perfilhar; a relação de parentesco entre os pais e seus filhos; o nome dado pelo meio jurídico para a relação entre pais e filhos; a ligação de um ser humano ao outro a partir do reconhecimento da maternidade ou paternidade.

A filiação apresenta uma gama de sentidos, porém, levam-se em conta três diferentes critérios para sua determinação partindo-se da combinação das suas distintas origens e características: (a) o critério legal ou jurídico – critério da presunção legal; (b) o critério biológico – determinação do vínculo genético; (c) o critério socioafetivo – estabelecido pelos vínculos afetivos que se formam entre determinadas pessoas. Não há hierarquia entre estes critérios, devendo ser feita a adequação a cada conflito, observando-se qual dos critérios sobressaiu-se merecendo efetividade (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Para Boeira (1999, p. 29), “a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade.”

A filiação pode ser entendida também como o elo estabelecido pela afeição entre pais e filhos, independente dos vínculos sanguíneos; caracterizando-se pelos cuidados e zelo dos pais a este filho.

2.1 Aspectos gerais e históricos da filiação

Por ser impossível o ser humano sobreviver sem que haja dependência de cuidados especiais por um longo período de sua vida, se faz necessária uma estrutura que lhe assegure o crescimento e seu integral desenvolvimento, eis a importância da família, tendo o indivíduo a esta como ponto de identificação social (DIAS, 2015).

A família foi constituída levando-se em conta as necessidades e valores da sociedade em determinado tempo e espaço.

Durante o estado selvagem, o matrimônio ocorria em grupos, pertencendo uma mulher igualmente a todos os homens do grupo e, da mesma forma, cada homem pertencia a todas as mulheres (ENGELS, 2002).

Neste período, apenas sabia-se quem era a mãe (vinculada à gestação), pois quanto ao pai havia incerteza, devido às relações sexuais entre todos do mesmo grupo. Podia-se estabelecer a descendência apenas do lado materno. Para muitos doutrinadores esta é a explicação para a afirmativa de que a família em sua origem foi matriarcal (ENGELS, 2002).

No período seguinte, segundo Engels, constituiu-se a família “Consanguínea”, formada por grupos conjugais que se separam por gerações. As relações carnais eram praticadas entre os membros da família, marido e mulher, irmão e irmã; estes eram marido e mulher uns dos outros. Cessada a família consanguínea deu-se origem a família “Punaluana”.

Com a formação da família “Punaluana”, institui-se um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, ocorreu à exclusão da pratica sexual, que era comum na família consanguínea, entre membros da própria família e, a proibição do casamento entre primos de segundo e terceiro grau (ENGELS, 2002).

Já na família “Sindiásmica” ocorreu à extinção do casamento por grupos. A mulher passa a se relacionar apenas com um homem, sendo propriedade deste, e assim não podendo mais se relacionar com os demais homens. Se esta cometesse o adultério era punida de forma severa. Porém a prática da poligamia era permitida ao homem.

Com o surgimento de novas riquezas, consequência do desenvolvimento agrícola e a criação de gado, o homem se torna o proprietário da força de trabalho, dos meios de produção e dos escravos. Aboliu-se o direito materno (matriarcado);

pelo qual os filhos herdavam apenas da mãe e não pertenciam ao clã do pai, em substituição ao direito à filiação masculina e ao direito hereditário paterno, pois junto à verdadeira mãe havia agora o verdadeiro pai. (ENGELS, 2002).

No estado de civilização, se constituiu a família monogâmica, caracterizada pelo casamento e, através deste, o homem mantinha a mulher para si. Este modelo de família ocorreu devido à substituição da vida nômade, o homem preocupou-se em se fixar à terra e em constituir relações individuais (ENGELS, 2002).

No direito romano, ao qual a família se resumia a uma entidade política fundada no princípio da autoridade, que era unicamente do marido, sendo dele o poder sobre a mulher e filhos, o que deu origem ao pátrio poder; no qual a família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem: o pai (COULANGENS, 2006). A expressão “pátrio poder” corresponde ao antigo termo do direito romano pater potestas (direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos), atualmente a expressão correta é “poder familiar” (COULANGES, 2006, p. 127).

> Em Roma (449 a. C), a Leis das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua quarta, n° 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua quarta, n° 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castiga-los, condená-los e até excluí-los da família. (AZAMBUJA, 2004, p.181)

A mulher não tinha capacidade jurídica nem o direito de possuir bens; era inteiramente dependente do marido e a ela apenas cabiam os afazeres domésticos. Era obrigatório às famílias terem filhos, e esses necessitavam ser originários do matrimônio para que perpetuassem o culto religioso (COULANGES, 2006).

O culto religioso era liderado pelo chefe da família, acreditando-se que uma maldição, como fome ou doenças, seria sofrida caso não ocorresse o culto aos mortos. Cabia ao filho homem esta perpetuação, pois, a filha mulher quando casava se desvinculava totalmente de sua família, passando a pertencer à família do marido e, desta maneira, à cultuar os antepassados deste marido (COULANGES, 2006).

Por consequência, a filha mulher não tinha direito a sucessão, visto que quando casava pertencia à família do marido; apenas os filhos homens tinham direito a herança do pai (COULANGES, 2006).

A falta de filhos proporcionava às mulheres consequências cruéis, como a

anulação do casamento e a exclusão da sociedade, sendo estas consideradas estéreis e culpadas pela infertilidade, pois na época não havia a possibilidade de provar a esterilidade masculina (COULANGES, 2006).

A igreja, tendo como alicerce o poder espiritual, começou a interferir no instituto familiar de forma decisiva com “o ordenamento jurídico da Igreja Apostólica Romana”. No direito canônico romano, que foi fortemente marcado pelo cristianismo, a família era reconhecida apenas através da cerimônia religiosa, que ergue o casamento a sacramento (encontro com cristo).

A mulher tinha que se casar virgem; sendo assim, o pai do filho era sempre o marido, presunção da paternidade dos filhos nascidos de uma relação casamentaria, decorrente da fidelidade de uma mulher casada. Deriva desta presunção a expressão “*pater ist est quaem justae nuptiae demonstrant”*, ou seja, o pai é aquele indicado pelo casamento.

O governo doméstico cabia à mulher; esta era privada de capacidade jurídica e não podia se ausentar do lar sem o consentimento do marido, sendo a ela incumbidos os cuidados do lar e a educação dos filhos. O marido exercia a chefia, tendo poder absoluto, podendo decidir a respeito dos filhos, inclusive vendê-los ou até matá-los (GOMES, 2002).

Em termos de legislação, o Código Civil de 1916 contemplava apenas a família constituída pelo matrimônio, tratando de forma diferenciada filhos legítimos e ilegítimos. Os filhos legítimos eram aqueles originados na constância do casamento dos pais, enquanto os ilegítimos eram aqueles concebidos fora do matrimônio. Desta forma, a proteção legal maior era dada apenas aos filhos gerados por pais casados entre si. Ainda quanto aos filhos ilegítimos, eram classificados em naturais (quando os pais não estavam impedidos de casar) e espúrios (quando os pais não podiam casar em virtude de impedimento); sendo estes últimos divididos em adulterinos (em função de um dos pais já ser casado com outra pessoa) e em incestuosos (no caso de parentesco entre os pais), (BRASIL, 1916).

O artigo 355 do Código Civil de 1916 possibilitava o reconhecimento dos filhos ilegítimos naturais; estes se reconhecidos, eram equiparados aos legítimos, mas proibidos de habitar no lar conjugal caso não houvesse o consentimento do outro cônjuge (BRASIL, 1916).

Já artigo 358 vedava reconhecer os filhos incestuosos ou adulterinos; se fosse reconhecido mediante ação de filiação, este ato era nulo a partir do momento da

prova de que o filho era adulterino ou incestuoso, garantindo a impossibilidade de concorrer à sucessão hereditária e até mesmo a solicitar alimentos.

Neste código segundo o artigo 363, a investigação de paternidade de filho ilegítimo era vedada (BRASIL, 1916).

Havia a possibilidade de impugnação da paternidade, mas esta poderia ser requerida apenas pelo marido e a preclusão se dava de duas formas: primeira, em dois meses, contados a partir da data de nascimento da criança ou a partir da data da ciência do marido se o nascimento lhe fosse ocultado; segunda, no caso do marido estar ausente esta se dava em três meses a partir da data do retorno.

A família se resumia a uma comunidade de sangue, patriarcal e hierarquizada. O marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo a única função da mulher a de colaboradora dos encargos familiares; menção essa feita pelo diploma legal (BRASIL, 1916).

Ao longo dos anos, entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, diversas foram as leis à tratar da família e da filiação; em sua grande maioria estas alterações foram tímidas, conforme será abordado no decorrer deste trabalho.

Pelo decreto lei de n° 3200 de 1941 proibiu-se constar na certidão de nascimento a classificação de filho legítimo ou ilegítimo, só sendo possível pelo pedido do interessado ou por determinação legal (BRASIL, 1941).

Com o advento do decreto lei de n° 4737 de 1942, tornou-se possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento, de forma espontânea ou forçadamente, após ser dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite. O reconhecimento durante o matrimônio era considerado ato intolerável e de ofensa ao outro cônjuge, sendo de suma importância à preservação do casamento (BRASIL, 1942).

A lei de n° 883 de 1949 permitiu a qualquer um dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do casamento, dando a este filho a possibilidade de buscar seu reconhecimento; porém, na sucessão, recebia somente a metade do que coubesse a seus irmãos legítimos (BRASIL, 1949).

A visão patrimonialista e patriarcal da família começa a ficar em segundo plano na segunda metade do século XX, iniciando uma maior preocupação com o bem estar de todos os membros da família e não apenas com o patrimônio.

Após a chegada da pílula anticoncepcional nos anos 60, iniciou-se o planejamento familiar, fruto da revolução sexual. Como reflexo, ocorre uma maior

valorização do afeto contra o patrimônio e a busca por unir-se aos que se assemelham afetivamente.

Em 1962, pela lei de n° 4121, surge o Estatuto da Mulher Casada pelo qual a mulher casada passa a exercer posição fora do lar sem a autorização do marido, admitindo a colaboração da mulher na família no interesse comum do casal e dos filhos; porém as diferenças entre o homem e a mulher ainda permaneciam (BRASIL, 1962).

Pela Lei do Divórcio de 1977 passam a serem considerados legítimos os filhos havidos pelo casamento nulo ou anulável, ainda que os cônjuges não tiverem contraído o matrimônio de boa-fé. Concede ao filho incestuoso e espúrio a igualdade de quota sucessória do filho legítimo (BRASIL, 1977).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da família passou por alterações que admitiram o reconhecimento de uma nova estrutura familiar, não sendo mais patriarcal e sim nuclear: o “pátrio poder” passa a ser “poder familiar”, e a família tornou-se uma comunidade baseada no afeto (BRASIL, 1988).

A família, base da sociedade, passa a ter especial proteção por parte do Estado, conforme o artigo 226 da CF/88.

Afirma Rizzardo (2008, p. 609), “de objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve”.

Contribui a Constituição Federal de 1988, abolindo qualquer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, pelos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos serem reconhecidos e ter direitos e deveres iguais perante a lei.

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, trouxe consigo a regulamentação da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Esta concede legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação de investigação de paternidade nos casos em que conste no registro civil apenas a filiação materna e apresente elementos suficientes para se alcançar o reconhecimento da paternidade. Esta mesma lei, revoga os artigos 332, que tratava do parentesco legitimo e ilegítimo, o artigo 337, que classificava o filho legítimo e o artigo 347, o qual descrevia a prova de filiação, todos do Código Civil de 1916. Além destas vedações estabelece a fixação na sentença de primeiro grau que reconhecer a paternidade, o valor dos alimentos provisórios ou definitivos para o reconhecido que destes

necessitar (BRASIL, 1992).

O Código Civil de 2002 manteve a presunção filiatória, porém, a esta foi acrescida três hipóteses de presunção legal de relações de parentesco: fecundação artificial, homóloga ou heteróloga.

> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, Código Civil, 2002)

Entre outras inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, conforme o artigo 1601 está à contestação por parte do marido da paternidade presumida, acrescentando que tal ação é imprescritível e pode ser prosseguida com os herdeiros, no caso de falecimento do autor.

Estabelece as regras de reconhecimento dos filhos; trata do procedimento quanto ao ato de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, não sendo estes tratados como ilegítimos ou bastardos como ocorria em legislação anterior, podendo ser feito, pelos pais de forma conjunta ou separadamente, contida em seu artigo 1607. O ato de reconhecimento deverá ser puro e simples, procedendo-se conforme o artigo 1609, no registro de nascimento e quando não feito nesta oportunidade, poderá ser por escritura pública, por escrito particular a ser arquivado em cartório, por testamento, ou por declaração perante o juiz em qualquer processo. Quanto à presunção de veracidade da paternidade, esta é relativa, podendo ser contestada mediante ação negatória de paternidade pelo marido; esta é imprescritível e uma vez proposta, sua titularidade passa aos herdeiros do autor, ou seja, do pai, em caso de seu falecimento (BRASIL, 2002).

O artigo 1614 possibilita a ação de impugnação da maternidade e paternidade após o menor atingir a maioridade, tendo prazo de quatro anos para o ajuizamento desta ação; enquanto menor não fora ouvido, pois não se fez necessário pela ausência de sua compreensão. O prazo para ajuizamento desta ação é apenas aplicado para a impugnação por parte do filho ao reconhecimento voluntário. O filho pode além de recusar o pai registral, reconhecer real vinculo biológico e parental

com outro indivíduo sem que esta pretensão seja imprescritível pela combinação dos artigos 1606 do CC e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a ação de investigação de paternidade, por se tratar de ação de estado, é imprescritível.

Em seu artigo 1616, traz os efeitos do reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade, sendo estes "*ex-tunc"* (retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados) e de eficácia "*erga omnes"* (tem efeito vinculante, vale para todos) e irrevogáveis.

O atual Código Civil trouxe, em seu artigo 1700, a inovadora previsão legal da forma mais ampla de transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, uma vez que não se refere só às forças da herança, e sim às condições gerais de fixação do valor da pensão que constam do artigo 1694.

Faz-se importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxerem inúmeras modificações em vista dos novos valores introduzidos na sociedade pela evolução do direito de família, trazendo reais vantagens no âmbito da filiação.

A família deixou de ser fundamentada nas relações constituídas pelo caráter econômico, social e religioso, dando-se prioridade à dignidade da pessoa humana, os vínculos de parentalidade passaram a ter novos conceitos, pelo elemento estruturante afeto, fazendo com que se evidencie a possibilidade de diversos tipos de filiação que vão desde a origem genética até uma convivência duradoura de amor e solidariedade que seja digna de reconhecimento de uma relação paterno/materno-filial.

2.2 Tipos de filiação

Apesar de não ser permitida distinção jurídica entre as filiações, tal como ocorria antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, resultado da desvinculação entre o estado de filiação do tipo de relação mantida entre os pais, estas podem ser estabelecidas de duas formas, a primeira pelos vínculos naturais (biológicos) onde se inclui a fecundação artificial homóloga, e a segunda pelos vínculos civis (não biológicos), como por exemplo, fertilização artificial heteróloga e socioafetividade.

Pelo direito de família atual, a filiação natural caracteriza-se por uma relação genética entre pais e filhos decorrida do ato de procriação. Esta filiação procede de consanguinidade, sendo resultante de relação sexual ou inseminação artificial entre homem e mulher. A determinação biológica da filiação pode ser fixada através do exame de DNA, caracterizado por dar certeza quase que absoluta na determinação da filiação (praticamente não há margem de erro), com probabilidades de paternidade superiores a 99,99% (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Ainda neste sentido, Farias, Rosenvald (2016, p. 608):

> através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente, afastadas outras perquirições e debates, relativos, por exemplo, à herança cultural, afetiva, emocional, etc. Cuida-se, pois, de uma forma determinativa fria, puramente técnica. E, aqui, tem domicilio a impossibilidade de seu acolhimento de forma absoluta.

Porém, por muitas vezes esta verdade biológica não traz consigo os laços afetivos nem vínculos sólidos, apenas representando um momento fisiológico.

Para Gagliano e Pamplona (2013, p. 634):

> com o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais passou a ser fator determinante do reconhecimento da filiação.
> Mas, nesse ponto, sem menoscabarmos a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita: *ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?*
> Pensamos que não, na medida em que a condição paterna (ou materna) vai muito mais além do que a simples situação de gerador biológico, com um significado espiritual profundo, ausente nessa última expressão. (Grifo original)

A fecundação artificial homóloga decorre da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal; esta ocorre através de técnicas de fecundação in vitro onde o óvulo fecundado é implantado na mulher que leva a gestação a termo. Sendo assim, também considerada legalmente filiação natural.

A respeito Moreira Filho (jus.com.br, 2002) menciona:

> pela atual orientação doutrinária, o pai e a mãe não se definem apenas pelos laços biológicos que os unem ao menor e sim pelo querer externado de ser pai ou mãe, de então assumir independentemente do vínculo biológico, as responsabilidades e deveres em face da filiação, com a demonstração de afeto e de bem querer ao menor. Para o referido autor, partindo dessa premissa, poderemos definir a filiação do nascituro concebido por técnicas reprodutivas artificiais, tanto pelo aspecto biológico quanto pelo aspecto socioafetivo, levando-se em conta sempre o melhor interesse da criança.

Na fecundação "*post mortem*", quando ocorre o falecimento do marido após

doação do sêmen, que fora preservado e implantado na esposa após o óbito do marido, sendo indispensável, haver expressa autorização do marido para o uso do embrião depois de sua morte, assim como, a mulher manter o estado de viuvez (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Constitui modalidade de parentesco civil a filiação que resulta da posse do estado de filho através de casos que decorrem de “outra origem”. Esta filiação consiste em adoção, reprodução assistida heteróloga e sociafetiva. A filiação civil estabelecida pela adoção será tratada em capítulo próprio para o assunto.

Considerada modalidade de filiação civil, a inseminação heteróloga ocorre pela concepção levada a efeito com material genético de doador e/ou doadora anônimo e o vínculo é estabelecido pela gestante. Sendo ela casada, se o marido consentiu com a prática, será ele o pai, por presunção absoluta de paternidade socioafetiva; esta corresponde a uma “adoção antenatal”, sem possibilidade de retratação. Caso o doador, a doadora ou os doadores sejam identificados, não lhes será atribuído à possibilidade de requerimento de nulidade do registro de filiação em nome dos pais sociafetivos. Também é vedado a estes, juridicamente, o reconhecimento desta criança como filho natural, pois neste caso é estabelecida a filiação pela relação socioafetiva e não biológica. Na inseminação heteróloga é possível à filiação socioafetiva unilateral ou bilateral (NADER, 2016).

Outra possibilidade de filiação civil é a gestação por substituição ou sub-rogação, popularmente definida como “barriga de aluguel”. Esta é vedada quando mediante pagamento, pois seria um negócio comercial, configurando ilícito penal, punindo dar parto alheio como próprio, segundo o artigo 242 do Código Penal. Admitida quando sem fim lucrativo, desde que a cedente temporária do útero seja parente até o segundo grau da mãe genética, e tenha menos de 50 anos.

Há a possibilidade de que a cedente seja parente por afinidade, porém deverá ser através de pedido judicial, considerada medida excepcional quando inexistentes ou impossibilitados os parentes até o segundo grau (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Ainda falando em gestação por substituição, há a possibilidade da doação temporária de útero entre gestante substituta e parceiros homossexuais, na qual somente um dos parceiros da relação homoafetiva doará o material genético, desta forma será estabelecida a paternidade sociafetiva ao parceiro que não proveu o sêmen. Faz-se necessário contrato e consentimento de todas as partes, pois será através deste documento (que será anexado ao prontuário da gestante por

substituição), que será emitida a declaração de nascido vivo, constando o nome os pais.

A chamada coparentabilidade, gestação compartilhada, formada por dois casais homossexuais, de sexos opostos, quando fazem a troca de material genético e a criança compartilhará ambas as famílias, também é autorizada. Ressalta-se que para estas modalidades faz-se necessário contrato e consentimento de todas as partes (NADER, 2016).

A Resolução 2013/13, do Conselho Federal de Medicina era a única disposição a tratar deste assunto no Brasil.

No ano de 2015, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n° 2121 em 16 de julho, que trata de algumas mudanças quanto à idade máxima para recebimento de óvulos; esta abre a possibilidade deste procedimento após os 50 anos de idade, porém condicionada à fundamentação técnica e científica, necessitando que o médico e paciente assumam os riscos em termo de consentimento livre e esclarecido (2015, www.portal.cfm.org.br).

Quanto à doação de gametas, esta resolução permite apenas a doação de gametas masculinos (sêmen) até os 50 anos de idade, porém permite a doação de gametas femininos (óvulos) somente até os 35 anos; esta regra tem uma exceção no caso de doação compartilhada de óvulos (anteriormente não determinava se era masculino ou feminino), onde mulheres de até 35 anos que estejam em processo de reprodução assistida, podem doar óvulos para uma mulher que não os produz mais, mediante troca de custeio de parte do tratamento. Neste caso a doadora tem preferência sobre o material biológico produzido.

Quanto ao útero de substituição, alterou o termo “contrato” por “termo de compromisso” entre os pacientes e a doadora do útero temporário, esclarecendo a questão da filiação (2015, www.portal.cfm.org.br).

Atualmente a possibilidade de se possuir dois pais e/ou duas mães não é uma ideia absurda, em vista de uma decisão do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul: em decisão proferida pelo Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha da Comarca de Santa Maria, na qual reconheceu a multiparentabilidade ao autorizar uma criança ter em seu registro civil o nome do pai e de duas mães. Na multiparentabilidade há a possibilidade de convivência da filiação sociafetiva com a biológica, passando a pessoa a ter em seu registro civil o nome de dois pais e/ou duas mães.

Segundo Tartuce (2015, p. 979):

> o que se tem visto na jurisprudência é uma escolha de Sofia, entre o vinculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de ter a pessoa dois pais e duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios?

Importante frisar que as situações fáticas de cada demanda devem ser cuidadosamente observadas não sendo possível se comparar uma a outra, pois cada relacionamento é único e tem suas particularidades.

A filiação, ainda que receba diferentes classificações de acordo com o critério adotado e apesar de conceder tratamento isonômico aos filhos, é fato indispensável na vida de qualquer pessoa e sua evolução histórica. Assim, a filiação civil compreende a filiação sociafetiva ou filiação social que ganha reconhecimento pela expressão “outra origem” em prol dos vínculos socioafetivos demonstrando a desbiologização do parentesco.

2.3 Filiação socioafetiva

O conflito entre a filiação biológica e afetiva sempre se fez presente desde a antiguidade, porém atualmente o afeto vem se sobrepondo, não vislumbrando apenas a forma de concepção e a verdade biológica determinante para o estabelecimento da filiação, mas sim levando em conta os vínculos de afeto existentes. Atualmente, é pela expressão "outra origem", mencionada no artigo 1593 do Código Civil, que a filiação socioafetiva ganha respaldo legal, estabelecendo a possibilidade de haver parentesco civil ou de origem afetiva (DIAS, 2015).

O Código Civil de 1916 utilizava a palavra "adoção" no lugar de "outra origem", possibilitando apenas as relações de parentesco natural (consanguíneo) ou civil (adoção).

Tratando-se de filiação sociafetiva, a paternidade/maternidade passou a ser compreendida como parentesco psicológico, uma vez que se faz necessário o vínculo afetivo na relação paterno/materno-filial. A atribuição da paternidade/maternidade está fundamentada no estado de filiação, pois a posse de estado de pai não existe sem a posse de estado de filho. É pela posse do estado de filho que se dá o surgimento da filiação afetiva, uma espécie de adoção de fato.

A definição de posse de estado de filho, não está contemplada de modo

expresso no sistema jurídico (DIAS, 2015).

Para que se configure o estado de filho, faz-se necessário a existência simultânea de três elementos que caracterizam uma concreta e efetiva relação filial, levando-se em conta o comportamento social e afetivo daqueles que a integram: a *nomatio*, que o filho tenha o apelido do pai, ou seja, seu sobrenome que por vezes pode resultar do registro civil do filho (nos casos de adoção "`a brasileira".), porém este fator é considerado pouco importante, não sendo para a doutrina este elemento fundamental para a sua configuração; o "*tractio"*, sendo o principal requisito, que é a relação vivenciada entre pais e filho demonstrando os sentimentos e cuidados de um pelo outro; e a "*reputatio"*, que é a reputação ou fama, o reconhecimento pela sociedade de uma pessoa como sendo filho de determinado individuo (FARIAS, ROSENVALD, 2016). Trata-se, em verdade, de uma aparência, que:

> faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. Assim, a tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe (DIAS, 2015, p. 405).

A aparência de estado de filho se dá pelo comportamento presente entre pais e filho, onde os pais terão um tratamento de afeto, tendo cuidados com alimentação, proteção, educação, vislumbrando o bem estar e guarda deste filho (LÔBO, 2011).

Quanto à edificação da filiação socioafetiva Fachin (2004, p. 25) menciona:

> a verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

A filiação sociológica é sempre pensada, desejada e escolhida, tendo como supremacia a vontade, diferente da biológica onde nem sempre os filhos são desejados ou com estes estarão os pais vinculados afetivamente.

Destaca Diniz (2007, p. 477):

> não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.

Neste modelo de filiação a relação é construída pelos vínculos que deixam transparecer a afetividade entre a prole e seus pais, muitas vezes se sobrepondo à filiação biológica.

Maluf (2012, p. 19), explica bem o significado dos termos afetividade e afeto, elementos fundamentais nesta relação paterno/materno-filial:

> O termo afetividade, pela psicologia é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem constituinte fundamental um processo combinante no âmbito das vivencias do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis.
> O afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.

Ronconi, (2011, www.dasfamilias.wordpress.com) entende que o sentimento de gostar presente em determinado grupo familiar, é o afeto em sua esfera positiva.

Pode-se afirmar que a filiação sociafetiva e a adoção estão intimamente ligadas, pois em ambas há uma relação paterno/materno-filial voluntária despida de ascendência genética. Não há dúvidas de que o afeto sempre será o principal elemento para qualquer modelo de filiação e independe dos pais e filhos terem os mesmos genes ou não.

É pelo sentimento de afeição que estes terão uma relação cotidiana de amor e de carinho que os proporcionará seu desenvolvimento individual, coletivo e familiar.

Assim, estudada a filiação, sua origem e terminologias, passar-se-á a análise da adoção e os aspectos gerais e históricos do instituto.

3 ADOÇÃO

O abandono de crianças é um fenômeno comum na história da humanidade sendo que as motivações, causas e atitudes se alteram de acordo com cada época; podendo ser resultado de uma gravidez indesejada, da pressão familiar e social de uma gravidez na adolescência, de uma gravidez extra-matrimonial ou mesmo a falta de preparo psicológico e econômico. A adoção surge então como uma forma de resposta a este abandono, tanto físico quanto moral e afetivo, oferecendo uma família para a satisfação das necessidades desta criança ou adolescente que não as obteve pela ordem natural dos acontecimentos (PAULA, 2007).

A adoção é o vínculo de filiação entre adotante e adotado, sendo classificada como uma filiação civil, regulada por lei, que visa uma melhor perspectiva de vida e um ambiente familiar adequado para o adotado, uma vez que é fundamentada pelo afeto. É a possibilidade de ter e criar filhos sem vinculação genética, integrando uma pessoa desprotegida pelos pais biológicos, concedendo-lhe os direitos de um filho natural. Adotante e adotado estão unicamente ligados pelo sentimento de amar e ser amado que decorre de um ato de vontade entre estes (DIAS, 2015).

Segundo Santos (2011, p. 15):

> a adoção é um ato jurídico solene sobre o qual, observados os requisitos legais, independente de qualquer relação jurídica de parentesco (consanguíneo) ou por afinidade, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

A adoção é um vinculo de parentesco civil, podendo ser uma espécie de filiação eletiva, estendendo-se também entre o adotado e a família do adotante; é a forma fictícia que constitui um laço de parentesco de primeiro grau em linha reta entre adotante e adotado.

Para Dias (2015, p. 481-482): “a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto”.

O objetivo primordial da adoção deve ser sempre em atender as reais necessidades da criança ou adolescente, os quais tenham pais falecidos, desconhecidos ou estes tenham sido destituídos do poder familiar ou concordaram com a adoção; tem o propósito de proporcionar-lhe uma família, para que possa sentir-se seguro e não venha a ter comprometida a construção de sua identidade de

ser humano e definição de sua personalidade em face de instabilidades, incertezas ou interesses apenas por parte dos adotantes.

A desigualdade promovida entre os filhos, classificados em relação ao tipo de família mantida pelos pais durante o regime do Código de 1916, e a nova realidade, passando o filho adotivo a ser tratado de forma igual aos filhos naturais, pelo Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstram a visão em assegurar o atendimento à afetividade como direito fundamental.

3.1 Aspectos gerais e históricos da adoção

A adoção está presente desde a antiguidade, nos Códigos de Hamurabi e de Manu, nos direitos grego e romano; neste último, se apresentava de duas formas: "*adrogatio"*, que constituía na entrada do adotado e de toda a sua família natural na do adotante, com o propósito de impedir a sua extinção. A segunda forma, identificada como "*adoptio"*, era a adoção propriamente dita, similar a atual, com cessação do poder familiar (LÔBO, 2011).

A respeito da adoção na fase romana, local onde o instituto mais se desenvolveu e onde mais foi utilizado, Granato (2010, p. 38) menciona:

> além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

Ainda tratando dos propósitos da adoção na antiguidade, esta tinha como finalidade além de atender fins políticos e religiosos, dar continuidade a estirpe e títulos de nobreza (GRANATO, 2010).

Durante a Idade Média a adoção foi ameaçada pelos interesses dominantes daquela época pelo Direito Canônico, visto que a pessoa que falecesse e não tivesse herdeiros seus, transferiria seus bens para os senhores feudais e para a igreja. A igreja compreendia que a esterilidade não poderia ser consolada com a adoção, compreensão esta em virtude de seus próprios interesses econômicos (VENOSA, 2006).

Pelo Código de Napoleão de 1804 retomou-se a utilização da adoção, fato ocorrido pelo próprio interesse de Napoleão que não possuía filhos com a imperatriz

e pensava em adotar. As bases das regras do Código Napoleônico estavam no Direito Romano, preservando a família patriarcal e hierarquizada sob o comando do marido que tomava as decisões pela família (VENOSA, 2006).

No Brasil Colônia e até o Império, o abandono de recém-nascidos frutos de relações incestuosas era comum; as crianças eram deixadas na casa de acolhimento, nominada de “Roda dos Expostos”. Algumas eram escolhidas e, por meio de cartas de desembargo, levadas as casas de famílias bem sucedidas para servirem como serviçais, mão de obra barata e confiável, por estar ligada a laços de fidelidade e afeição (DIAS, 2015).

A primeira legislação que tratou da adoção no Brasil foi promulgada em 1828 de forma não ordenada, com características do direito português, originário do direito romano. O processo para adoção era judicializado, cabendo aos juízes de primeira instância o dever de ratificar a vontade dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento.

Outros dispositivos tratando do instituto surgiram posteriormente, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

A introdução sistêmica do instituto ocorreu com o Código Civil de 1916, onde o principal objetivo da adoção era dar aos pais, que não podiam ter filhos de forma natural, a possibilidade de possuir descendentes para que pudessem dar continuidade a sua família.

Ao adotante era imposta a idade mínima de cinquenta anos, a não existência de filhos naturais e a diferença mínima de idade de dezoito anos para com o adotado. Os direitos e deveres do perfilhado e da sua família natural permaneciam, fazendo com que o adotado tivesse direito a herança tanto dos pais biológicos quanto dos adotantes, desde que estes não possuíssem filhos naturais.

A adoção era ato revogável pela vontade do adotado, de imediato quando se tornasse capaz, ou pelo adotante, se fosse vitima de ofensas físicas, injúria grave ou desamparo (BRASIL, 1916).

Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, trazendo a primeira estrutura de proteção aos menores sujeitos a violência ou necessidade material, atribuindo obrigações estatais e deveres paternos; porém suas regras não tratavam do instituto da adoção (BRASIL, 1927).

Pela Lei n° 3133 de 1957 ocorreram alterações quanto à redação de alguns artigos do Código Civil de 1916, reduzindo a idade mínima do adotante para 30 anos e a diferença etária mínima entre o adotante e o adotado de 16 anos, deixando de vedar a adoção aos casais com filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos; porém se faziam necessários 5 anos de matrimônio. Mencionava a exclusão do adotado, a sucessão hereditária nos casos em que os adotantes tivessem filhos biológicos ao tempo da adoção; se os filhos biológicos fossem nascidos após a adoção, o adotado teria direito a metade do que os filhos biológicos herdassem. Ao adotado, se capaz, era exigido o seu consentimento; em caso de incapacidade ou se nascituro, o consentimento deveria ser pelo seu representante legal. Possibilitou-se o uso do sobrenome dos pais adotivos pelo adotado (BRASIL, 1957).

Outra lei a trazer inovações em matéria de adoção foi a Lei n° 4655 de 1965 que passou a ter uma maior preocupação com o adotado e sua integração na nova família, autorizando a legitimação do menor até sete anos de idade abandonado ou órfão que não fosse reclamado por parente algum pelo período de um ano, ou com pais destituídos do pátrio poder, ou quando filho natural e reconhecido apenas pela mãe e a mesma estar impossibilitada de lhe ministrar a criação. Além disso, autorizou a legitimação da criança com mais de sete anos, caso esta já estivesse sob a guarda dos postulantes à época em que completara essa idade (BRASIL, 1965).

Com a nova lei estabelece-se o parentesco de primeiro grau em linha reta entre adotante e adotado. A legitimação da adoção passa a ser irrevogável.

A Lei n° 6697 de 1979, denominada como “Código de Menores” introduziu a adoção plena passando assim, a partir deste período, a existir dois tipos de adoção: a simples, ainda regulada pelo Código Civil de 1916, e a plena (BRASIL, 1979).

As principais diferenças entre ambas eram, que na primeira o menor não se desvinculava da família natural, enquanto na segunda, rompiam-se os vínculos com a família biológica, modificando-se a certidão de nascimento e, desta forma apagando qualquer parentesco com a família de sangue.

Com o advento das mudanças sociais, a Constituição Federal de 1988, traz como ideia central a proteção por parte do Estado das crianças e adolescentes, visando primar pelas necessidades e bem estar destas, sobrepondo-se assim aos interesses dos pais. Passou a ter suma importância o vínculo afetivo na filiação bem como o direito à dignidade e desenvolvimento integral, proibindo qualquer distinção

entre filhos afetivos e biológicos.

“A palavra filho não comporta qualquer adjetivo”, conforme menciona a Constituição Federal (art. 27, parágrafo 6º, CF).

Na esfera patrimonial, a adoção gera os direitos sucessórios e a prestação de alimentos recíproca entre adotante e adotado, conforme menciona o parágrafo 6º do art. 227, da Constituição Federal.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8069 de 1990, passa a haver mais atenção voltada a disciplinar a matéria que envolve a criança e o adolescente com o objetivo de resguardar a segurança e proteção. A adoção é única e irrevogável, estabelecendo vinculo de filiação. Diferentemente das leis anteriores, a adoção é unificada, passando a ser uma só.

A aplicação das normas passa a ser a todos os menores de 18 anos, indiferente de situação, se esta é irregular ou não, como previsto anteriormente no Código de Menores.

O Código Civil de 2002, que revogou o Código Civil anterior de 1916, regulou a adoção pelos seus artigos de 1918 a 1629, sendo quase todos os dispositivos revogados posteriormente pela lei Nacional da Adoção no ano de 2009.

Pela Lei Nacional da Adoção, Lei n° 12.010 de 2009, além da revogação quase que integralmente dos artigos que tratavam da adoção no Código Civil de 2002, também houve a modificação do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Pela nova lei, um dos requisitos para adoção é a necessidade do adotante ser pessoa maior de 18 anos (independente de estado civil) idade em que se adquire capacidade plena, sendo a ela atribuídos os direitos e deveres do poder parental, artigo 42, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. Permanecendo a diferença mínima de idade, entre o adotante e o adotado, de 16 anos (BRASIL, 2009).

Em regra, a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se almeja adotar, de modo formal em audiência judicial com a presença do Ministério Público, artigo 45, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Caso o adotado conte com mais de 12 anos de idade, terá que concordar com o ato para que o mesmo seja válido e eficaz, artigo 45, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida necessária por se tratar de ato irrevogável, evitando arrependimentos posteriores (ISHIDA, 2011).

A adoção só ocorre mediante processo judicial, com a participação do Ministério Público, por se tratar de ação do estado. Com o objetivo de ser medida mais eficaz para a criança, estabeleceu-se o estágio de convivência, que também visa à adaptação do adotado, acompanhado pelo atendimento social.

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, artigo 47, parágrafo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalva deve ser feita se o pretenso adotante vier a falecer no curso do processo, caso em que terá força retroativa à data do óbito, necessitando de inequívoca manifestação de vontade deste, artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, o interessado deverá ter iniciado o processo antes da data do óbito (ISHIDA, 2011).

A adoção por ser plena confere ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-se de qualquer liame com os pais biológicos. O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho (ISHIDA, 2011).

Trata-se de ato irrevogável, seus efeitos são definitivos, não havendo a possibilidade de retomar o poder familiar pela família biológica. É incaducável, e a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (ISHIDA, 2011).

O sobrenome do adotado será o do adotante, e se houver o desejo do adotante poderá haver alteração no nome do adotado; sendo este menor, será ouvido se possível e quando for maior de 12 anos, deverá ser obrigatoriamente ouvido, segundo o artigo 47, parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2011).

Ao adotado é conferido o direito de ajuizamento de ação de investigação de paternidade, podendo este conhecimento proporcionar ao adotado a possibilidade de evitar anomalias e disfunções orgânicas devido ao elevado número de doenças com causas hereditárias (ISHIDA, 2011).

O principal objetivo da adoção é apresentar reais vantagens e proporcionar as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal para o adotado.

Percorre-se um longo caminho para chegar à adoção, iniciando pelas diversas tentativas de que os pais biológicos adquiram condições de acolher o filho, ou, pela procura de algum familiar que o queira; é a chamada família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente mantém

vínculos de afinidade e afetividade. Esgotadas essas possibilidades, se dá inicio ao processo de destituição do poder familiar, sendo esta perda a mais grave medida imposta aos pais que faltarem com os seus deveres em relação aos filhos, englobando não apenas a assistência material, como psicológica e moral, o descaso com relação a sua criação e educação, conforme mencionado no artigo 227 da Constituição Federal. Apenas após este procedimento de destituição do poder familiar, com trânsito em julgado da sentença que torna a criança hábil a ser encaminhada para adoção, ocorrerá a sua inclusão no Cadastro Nacional de Adoção. A inclusão neste cadastro deverá ser feita pelo juízo responsável pelo processo que a tornou hábil para a adoção, logo após o transito em julgado da sentença. A família biológica por ter amplo direito de defesa, antes da sentença lavrada pelo juiz, poderá requerer a sua criança de volta, mediante prova e por ato judicial se comprovar que tem condições de cuidar de seu filho. Trata-se de medida excepcional devido a preservação da permanência da criança ou adolescente em seu núcleo familiar. Durante esse período, as crianças e adolescentes permanecem em abrigos, muitas destas durante anos, perdendo assim a chance de terem uma família (ISHIDA, 2011).

Os principais requisitos exigidos para a adoção no Brasil são: a) idade mínima de dezoito anos; b) diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado; c) consentimento dos pais ou responsáveis legais de quem se deseja adotar; d) concordância do adotado caso este conte com mais de doze anos de idade; e) processo judicial; f) efetivo benefício para o adotado. Tratando da habilitação do adotante, o candidato primeiramente deverá procurar o Fórum de sua região onde receberá informações iniciais assim como uma lista de documentos a ser apresentada; após análise e aprovação dos documentos, serão realizadas entrevistas com uma equipe técnica multidisciplinar das Varas da Infância e Juventude (ISHIDA, 2011).

Os documentos a serem apresentados seguem as regras próprias de cada Comarca, e no Estado do Rio Grande do Sul são: a) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável; b) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; c) comprovante de renda e domicílio; d) atestados de sanidade física e mental (pode ser expedido por qualquer médico, independentemente da especialidade. O atestado deve ser individual para cada requerente); e) Certidão Judicial Criminal negativa de 1° grau; f)

Certidão Judicial Cível negativa de 1° grau; g) uma foto dos pretendentes (individual ou casal).

O candidato passará a integrar o cadastro de habilitados que perdurará pelo prazo máximo de cinco anos de acordo com o entendimento do juízo responsável pelo processo, podendo ser renovado. Havendo criança apta para a adoção que atenda ao perfil eleito passará por um estágio de convivência, quando for criança menor de um ano de idade ou com a qual já há um vínculo afetivo, o estágio não é necessário. Para Dias (2015, p. 509):

> há uma exigência que se afigura particularmente perversa. Incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados (ECA 50, § 4º). Além de expô-los à visitação, pode gerar neles e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão-só para candidatar-se à adoção, sendo que, depois da habilitação, terá que ser cadastrado em uma lista a ser obedecida quase que cegamente (ECA 197-E, § 1º).

É importante lembrar que a adoção segue uma lista cronológica de inscrição no cadastro, e nem sempre este casal será aquele ao qual a criança melhor se adapte, o que não corresponderia ao melhor interesse da criança ou adolescente, pois esta poderá querer ser adotada pelo casal que estiver em último lugar na fila, devido a laços de afinidade com este.

Ainda neste âmbito, muitas vezes, com a demora de anos para que os pretendentes sejam chamados, suas condições já se modificaram, fazendo com que o cadastro se torne ineficaz e sem utilidade.

Uma vez que se tenha trabalhado a questão da cronologia da adoção, necessário se faz abordar os tipos de adoção, apontando suas particularidades.

3.2 Tipos de adoção

O Código Civil estabelece o sistema judicial como o único caminho legal de adoção, o qual está subdividido em diferentes modalidades: a) adoção de maiores; b) adoção internacional; c) adoção unilateral; d) adoção homoparetal; e) "*intuito personae"* ou dirigida. Porém, existem ainda duas modalidades que não estão previstas no sistema legal de adoção e que, na prática, podem ser reconhecidas por jurisprudência: a) filho de criação; b) adoção "à brasileira", a qual por ser tema

central deste trabalho será tratada em capítulo específico (DIAS, 2015).

A adoção de maiores trata da adoção de adultos, maiores de 18 anos, sendo tratada pelo Código Civil e, no que couber, aplicam-se as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma que a adoção de crianças e adolescentes há a vedação da adoção por ascendentes e irmãos, e a perfilhação de maiores exige a efetiva assistência do poder público, sendo necessária a via judicial. Porém, não existe a obrigatoriedade do estágio de convivência sendo necessário o consentimento inequívoco do adotado (DIAS, 2015).

A adoção internacional é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia, onde o Brasil é ratificante desde 1999; é a modalidade na qual o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, realizando-se apenas depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta residente ou domiciliada no país, dando a preferência a brasileiros residentes ou domiciliados no exterior sobre estrangeiros residentes ou domiciliados no exterior. Para a habilitação os pretendentes deverão procurar órgão credenciado ou a Autoridade Central do país de acolhida, enviar todos os documentos exigidos por meio da Autoridade Central, devendo estes ser traduzidos por tradutor juramentado. Apenas depois de deferida a habilitação se fará a apresentação de criança ou adolescente de acordo com o perfil eleito. A habilitação é válida pelo período de um ano, podendo ser renovado. É tratada com maior rigor; antes do trânsito em julgado da sentença concessiva de adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional, não sendo concedida a guarda de acordo com o artigo 33, parágrafo 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção unilateral se apresenta principalmente quando em uma nova relação um dos companheiros deseja adotar filhos do outro, provenientes de uniões anteriores até então reconhecidos por apenas um dos pais (pressupondo que o genitor biológico seja desconhecido). Neste caso basta o companheiro, pretenso adotante, e a mãe biológica procurarem a Vara da Infância e Adolescente de sua cidade para iniciar o processo de adoção dos enteados, não se fazendo necessário cadastro de habilitação prévio, hipótese elencada no artigo 50, parágrafo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se o pai biológico era desconhecido, e descobre a paternidade posteriormente a adoção da criança ou adolescente, não há o que fazer, pois uma vez transitada em julgado é irrevogável. Quando o genitor

biológico é conhecido, e havendo ocorrido à destituição do poder familiar dele em face do não cumprimento com os deveres decorrentes do poder familiar, é permitida a adoção pelo novo companheiro da mãe. Nos casos em que há contato do filho com o pai biológico, se faz necessário o consentimento dele para a adoção. Em caso de falecimento de um dos genitores, haverá a possibilidade do órfão ser adotado pelo parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2015).

A adoção homoparental, que ainda é tema de preconceito, concede aos casais homossexuais, que poderá se compreender pela união tanto por dois homens, quanto por duas mulheres, o direito a filhos por meio da adoção.

Para Granato (2004, p. 142): “homossexual é a junção de duas palavras: homo, que significa “igual a”, e a palavra sexual, proveniente do latim *sexuale*, que significa algo que “pertence ou relativo ao sexo”. (Grifo original).

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente nada mencionar a respeito de casal homoafetivo poder ou não adotar uma criança, a jurisprudência vem acolhendo a adoção por casais homossexuais.

Para Dias (www.mariaberenice.com.br):

> nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social. Identificar os vínculos homoparentais como promíscuos gera a falsa ideia de que não se trata de um ambiente saudável para o bom desenvolvimento dos filhos. Assim, a insistência em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável o preconceito.

Pela expressão “família substituta” contida no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual pode ser conceituada de forma ampla, tem-se a autorização de que o par homoafetivo pode adotar (FARIAS, ROSENVALD, 2016). De outra forma explicitaria o preconceito e a discriminação.

Na adoção póstuma, na qual o provimento judicial ocorre após o falecimento do adotante, contanto que, este haja manifestado inequívoca vontade de adotar antes de seu óbito, pelo texto legal também estaria submetida à propositura de uma ação de adoção, ou seja, um procedimento judicial instaurado, porém a jurisprudência admite não ser necessário o início do procedimento judicial. A adoção pós-morte é uma exceção, que permite a retroação dos efeitos da sentença à data do falecimento do adotante. Esta excepcionalidade decorre da proteção do interesse do adotando, evitando-se assim a frustação da adoção (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

A adoção “*intuito personae”* ou dirigida é conhecida como prévio arranjo entre os pais biológicos e os pretendentes à adoção. Os futuros pais procuram o judiciário para a formalização desta adoção, já tendo a guarda de fato da criança. O artigo 50, parágrafo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as únicas hipóteses de adoção sem inscrição de candidato no cadastro: I – se tratar de pedido de adoção unilateral, II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, III – oriundo de pedido de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts.237 ou 238 desta Lei. A adoção *intuito personae* tem como fundamento o inciso III citado anteriormente (DIAS, 2015).

É legal, mas está sujeita ao arrependimento dos pais biológicos antes ou durante a oficialização do processo. Porém o fato do conhecimento entre as partes pode levar a contatos frequentes e chantagem, expondo os adotantes a uma situação de risco.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuito personae'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. AC.10194120061628002/MG, Rel. HILDA TEIXEIRA DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/01/2015, DJ

> 04/02/2015. (Grifo original).

A adoção "*intuito personae",* por ser muito semelhante com a adoção "à brasileira", pode com esta ser confundida por diversas vezes, até mesmo em julgados; se diferenciam apenas pelo fato de na primeira, após a escolha dos adotantes pela genitora haverá processo judicial, sendo a burla ao cadastro prévio, enquanto que na segunda, não há a escolha dos adotantes por parte da genitora nem processo judicial, apenas o registro de nascimento.

Já o chamado "filho de criação" ocorre geralmente entre parentes e vizinhos, não chegando à oficialização, sendo assim considerada uma adoção irregular, tendo como único vínculo probatório o afeto; apresenta o risco de retorno da criança aos genitores biológicos que mantém o poder familiar (DIAS, 2015).

De acordo com Fujita (2011, p. 83):

> são aqueles que embora pertençam a outrem, são educados, sustentados, amados e providos por casais que os consideram como filhos próprios apesar de se encontrarem sob sua guarda, e não sob o amparo de uma adoção. Podendo ainda, serem órfãos, parentes distantes, ou filhos de uma empregada que o deixou para ser criado pelos seus patrões, enfim pessoas de qualquer origem.

O filho de criação que não possuir a relação jurídica constituída, não terá direito patrimonial.

O filho de criação não possui registro de nascimento, enquanto que na adoção "à brasileira", o assentamento registral ocorre.

É preciso aqui, não confundir o "filho de criação" com a adoção "à brasileira"; apesar de tênue, a diferença entre estas existe: na primeira os pais criam os filhos sem proceder ao registro de nascimento, enquanto que, na adoção "à brasileira" ocorre a certidão do termo de nascimento assentado no registro civil.

3.3 Adoção "à brasileira"

A "adoção à brasileira", objeto central do presente trabalho, também é conhecida por adoção "simulada", sendo denominada desta forma pela jurisprudência, não encontrando nomenclatura na legislação. Por ser a adoção normalmente um processo longo, existem casos em que os adotantes reconhecem voluntariamente a filiação e registram a criança recém-nascida de outra pessoa, filho

alheio, como se genitores biológicos fossem, recebendo o filho sem a intervenção do Poder Judiciário. Na adoção “à brasileira” inexiste o ato de cadastramento em que o pretendente se habilita a uma lista de espera para a adoção (DIAS, 2015).

> Convencionou-se a vulgarmente chamar de adoção à brasileira, um sistema de adoção feito sem o procedimento legal para o processo de adoção, onde consiste no ato de registrar filho alheio como próprio, ou seja, a criança é registrada por pais não biológicos sem atender aos requisitos estabelecidos em lei. Essa pratica já existe no Brasil de forma disseminada, e seu nome foi eleito pela jurisprudência (DIAS, 2013, p.509)

O registro de nascimento, por se tratar de um ato livre e espontâneo, quando praticado sem a existência de vício (erro) é ato jurídico perfeito e faz prova de filiação; aquele que registrar perante o Oficial do Registro Civil o recém-nascido como se seu filho biológico fosse, torna o ato público e incontestável, pois afasta a hipótese de erro da falsidade do registro, sendo considerado pai ou mãe para todos os efeitos legais. Os atos cartorários se revestem de fé pública, sendo que, somente a certidão de sentença judicial definitiva possui valor semelhante à transcrição do registro civil. Pela Lei 6015 de 1973, Lei dos Registros Públicos o registro de todo o nascimento que ocorra em território nacional deve ser levado a registro no prazo de quinze dias, no lugar em que tiver ocorrido ou, no local de residência dos pais, ou no prazo de 3 meses para os lugares mais distantes de 30 quilômetros da sede do cartório. Excedendo este prazo será nominado “tardio”, devendo ser feito no lugar de residência do interessado. A declaração de nascimento poderá ser feita pelos supostos pais relatando que a criança nasceu em casa, bastando estar acompanhados de duas testemunhas e, neste caso, não é exigido nenhum laudo médico ou documento oficial; poderá esta também ser feita pela declaração do suposto pai que alega ser o filho fruto de relação extraconjugal e, juntamente com a esposa, ajuíza ação de destituição do poder familiar de comum acordo com a genitora, propondo que a esposa adote a criança, tornando-se assim, o marido e a mulher os pais do recém-nascido (CASSETTARI, 2015).

Outra possibilidade é em caso de união estável, quando um dos companheiros tem filho de relação anterior e o novo companheiro o registra de forma espontânea como seu descendente, mesmo sabendo não ser (DIAS, 2015).

Estas condutas de registrar em cartório o filho adotivo como biológico é ilegal e, de acordo com o artigo 242 do Código Penal é tipificado como crime, com pena de 2

a 6 anos de reclusão; porém menciona o parágrafo único do citado artigo, “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.” A falta de aplicação da pena poderá se dar em virtude dos motivos pelo qual o ato foi praticado, quando não havia intenção de prejudicar e sim acolher a criança, buscando lhe oportunizar uma família e um lar (DIAS, 2015).

> A severidade da norma penal choca-se tão frontalmente com os relevantes motivos sociais que acompanham imemorialmente atos dessa natureza, que os sentimentos do homem médio comum – dos quais não se pode excepcionar o juiz – que, com raras exceções, são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meios e pretextos para contornar o texto álgido da lei a fim de não cominar pena alguma, quando alguns , entre esses milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais. Ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente o alto valor espiritual e humano que inspiram tais gestos. (GRANATO, 2005, p. 132)

A busca por esta modalidade de adoção demonstra a precariedade do sistema legal de adoção, cuja burocracia e lentidão fazem arrastar enormes filas de interessados e, em muitos casos, as crianças ficam adultas na espera de uma família. Infelizmente a lei não garante que a grande maioria de crianças acolhidas em abrigos consiga encontrar os milhares de pais que aguardam nas filas a espera de uma adoção. O Conselho Nacional de Justiça em seu Cadastro Nacional de Adoção, através de pesquisa aos relatórios de pretendentes e crianças/adolescentes que aguardam pela adoção revela os seguintes dados: no ano de 2016 há 6.614 crianças e adolescentes cadastrados na lista de espera, enquanto que o número de pretendentes é de 35.924, ou seja, há mais pretendentes cadastrados do que crianças. Outro dado demonstrado é quanto a preferência pelos pretendentes por crianças com até 3 anos de idade. Então quanto maior for à espera, menores serão as chances de adolescentes ou adultos serem adotados (www.cnj.jus.br, 2016). A preferência por recém-nascidos se dá principalmente pela crença de que o melhor para a criança é não trazer recordações do passado bem como, a suposta dificuldade de educação de crianças mais velhas (PAULA, 2007).

Para a presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro do Direito de Família, Silvana do Monte Moreira (2016, www.ibdfam.org.br), a questão mais preocupante é a morosidade das ações de destituição do poder familiar, por parte dos magistrados e do Ministério Público, pela busca incessante por laços de

família sem que haja afeto por parte destes parentes. Não fosse assim, as crianças além de serem disponibilizadas de forma mais rápida para a adoção também seriam inseridas antes em uma nova família. Quanto mais tempo estas crianças aguardarem na tentativa de esgotar as possibilidades de reinserção familiar, mais velhas ficarão e menores as possiblidades de serem acolhidas por meio de adoção.

Os principais fatores que levam a pratica da adoção “à brasileira” são: a) a constituição da entidade familiar, que consiste em garantir a construção de uma família em busca da felicidade; b) o abandono de crianças que pode ser motivado por diversos fatores, como a impossibilidade financeira para o sustento e a falta de meios necessários para garantir uma sobrevivência digna; c) o medo pela formalidade exigida pelos meios regulares a qual, além da “fila de espera”, que por vezes leva em conta a sequência e não quem é mais indicado a adotar determinada criança; d) a fase do estudo psicossocial na qual ocorre uma avaliação do contexto familiar do adotante, podendo ter o responsável por esta avaliação uma visão de “pais ideais” e “família modelo” composta por pessoas casadas legalmente ou de sexos opostos; e) o estágio de convivência que pode criar expectativas frustradas, conforme já comentado anteriormente; f) sentença do juiz que, após a análise dos requisitos, pode não ser concedida a habilitação caso este julgar que o pretendente não esteja apto a adotar. Esses fatores levam as pessoas que estão na fila da adoção a querer oferecer um lar digno, amparo material e afetivo a essas crianças e como o processo é moroso a opção mais rápida é a adoção “à brasileira” (DIAS, 2015).

> A etapa mais longa do processo de adoção é da aprovação dos adotantes. Depois de entrevistas, da visita às residências dos pretensos adotantes e, depois de esclarecidas todas as dúvidas dos técnicos do Juizado, este processo segue para o Promotor que manifestará sobre a habilitação e, finalmente, o processo segue para o juiz que, encontrando-o satisfatoriamente instruído, poderá deferir a habilitação dos adotantes. Os pretensos adotantes, depois de aprovados pelo Juiz, estarão em condições de adotar e passarão a integrar um cadastro ou relação de possíveis adotantes. (BOCHINA, 2010)

Pelas dificuldades expostas, torna-se mais fácil, rápido e prático, o processo de perfilhação através do registro de nascimento feito pelos pais socioafetivos sem o devido processo legal. Por outro viés, tem-se o dever de mencionar que em muitos casos de adoção “simulada”, esta é utilizada para encobrir o rapto e tráfico de crianças, sendo esta atitude repudiada e depreciada tato pela sociedade como pelo

sistema jurídico brasileiro. Faz-se necessária uma análise minuciosa de cada caso, para que tal ato ilícito praticado com má-fé (não levando em conta a dignidade e o bem estar da criança) seja devidamente sentenciado.

4 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO “À BRASILEIRA” LEVADA A EFEITO

Fenômeno não raro no cotidiano, a adoção “à brasileira” é o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Por ser um ato ilegal, quando levada a efeito pode ter como consequência um ato inválido; porém, convalidada pelo vínculo de afeto poderá produzir efeitos tanto de aspectos pessoais quanto patrimoniais.

Os direitos decorrentes da adoção “à brasileira” são oriundos da posse do estado de filho; ocorre pelo registro da criança pelo pai/mãe que, mesmo sabendo não ser seu filho, quis registrar espontaneamente como se o fosse. Nesta hipótese a relação se estabelece pelo critério afetivo, pois são demonstrados, com clareza, preocupação e solidariedade deste pai/mãe para com o filho (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Não se pode privar a criança, dos direitos que lhe seriam devidos se o vínculo tivesse sido criado regularmente, através do procedimento de adoção estabelecido pela lei.

O reconhecimento é irrevogável, encontra-se constitucionalmente disposto nos artigos 226, parágrafo 4º e 227, parágrafo 6º, fundamenta-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, este capítulo abordará a respeito da possibilidade ou não do reconhecimento da filiação socioafetiva , quando se tratar de “adoção à brasileira”, com base nos princípios constitucionais juntamente com a teoria da aparência e a posse de estado de filho. Serão abordadas as consequências geradas, tanto patrimoniais quanto pessoas, decorrentes do reconhecimento da filiação com base no critério socioafetivo, as quais são aplicadas nos casos de “adoção à brasileira”, por ter esta, efeitos semelhantes a uma adoção legal, visando resguardar o bem estar e prioridade das crianças e adolescentes, posição esta, com a qual simpatizam os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul.

4.1 A (im)possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”

Em regra, aquele que se apresenta a assumir espontânea e voluntariamente a paternidade de uma criança, tendo ou não laço consanguíneo, demonstra preocupação e consideração por esta, a ponto de só este fato ser o suficiente para não conseguir apagar o vínculo de paternidade estabelecido; é juridicamente possível constituir relação de parentesco em linha reta e em primeiro grau advinda de parentesco unicamente civil (DIAS, 2015).

Para o reconhecimento da filiação sociafetiva nos casos de adoção “à brasileira” deverão estar presentes os requisitos, nome, tratamento e fama, tratados em capítulo anterior, que devem ser comprovados por meio de documentos, testemunhas, entre outras provas, servindo de fundamento para a configuração da posse de estado de filho (DIAS, 2015).

O reconhecimento da filiação sociafetiva na adoção “à brasileira” faz-se possível levando-se em conta o artigo 1605, inciso II do Código Civil; o qual se refere ao registro de nascimento, sendo que na falta ou defeito deste, a prova poderá ser feita por qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já existentes, também pelos princípios referentes à filiação da norma constitucional em vigor: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio da igualdade jurídica dos filhos. O significado da palavra “princípio” gera a ideia de “inicio” de todo o sistema jurídico; estes princípios constitucionais servem como critério para a avaliação e interpretação de leis que sejam obscuras e pouco claras (DIAS, 2015).

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consta no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal, sobrevieram os demais princípios do direito de família, sendo este o alicerce para que haja uma boa convivência entre os membros da entidade familiar; para tanto, é necessário observarmos os limites individuais, de maneira a proporcionar a todos os membros envolvidos uma boa relação familiar, e um bom desenvolvimento junto a sociedade. O objetivo maior deste princípio é garantir ao individuo individualmente considerado, sua liberdade como valor prioritário, e deste decorrendo o direito a personalidade, que engloba: o direito a vida, a saúde e integridade física, a honra, as liberdades física e psíquica, ao nome, a imagem e a reserva sobre a intimidade de sua vida privada (DIAS,

2015).

Nas palavras de Sarlet (2007, p. 62):

> temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com o princípio da dignidade da pessoa humana tem grande relação o principio da afetividade, pois é nele que se encontra o respeito à dignidade humana, tendo-se a liberdade de afeiçoar-se um individuo ao outro, pois o afeto é um dos principais elementos para a relação familiar. Este princípio encontra-se na legislação quando, por exemplo, menciona o parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a família extensa compreende-se pelos parentes com os quais a criança ou adolescente convive e matem vínculos de afinidade e afetividade. Os fundamentos básicos para o principio da afetividade estão nos artigos 226, parágrafo 4, artigo 227, parágrafos 5 e 6, todos da Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2015).

Para Teixeira e Rodrigues (2010, p. 196):

> não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico, mas sim aquele que, quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Sendo assim, a nosso sentir, o Direito não é capaz de "enxergar" a ausência de afeto, mas é possível que, quando presente a afetividade entre certos indivíduos, condicionante de seu comportamento, caracterizando-o como tipicamente familiar, aí, sim, o Direito reconheça um fato concreto, um acontecimento ao qual ele pode outorgar qualificação e disciplina jurídica: "*um ponto de confluência entre a norma e a transformação da realidade: o modo pelo qual o ordenamento se concretiza*". (Grifo próprio)

Pelo princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, que trata do direito de tratamento igualitário e isonômico, não podendo a lei fazer qualquer distinção entre os filhos. O reconhecimento expresso da paternidade sociafetiva na adoção "à brasileira" deu-se em virtude deste princípio. A Constituição Federal trata deste princípio em seu artigo 227, parágrafo 6, e o pelo Código Civil é tratado no artigo 1596 (DIAS, 2015).

É no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como princípio da plena proteção das crianças e dos adolescentes inserido no artigo 227, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil, que se visa preservar estes indivíduos frágeis e ainda em processo de amadurecimento, desenvolvimento e formação da personalidade, para que tenham orientação, atenção e prioridade por parte da família, da sociedade e do Estado.
O interesse maior da criança deve sempre ser levado em conta e não pode ser reduzido a uma definição legal para solucionar os casos, sem uma verificação das particularidades; faz-se necessária uma análise complexa com uma equipe interdisciplinar que deve ser composta por especialistas como psicólogos e assistentes sociais (DIAS, 2015).

Na Apelação Cível número 70063269963, o relator ressaltou o parecer psicológico apresentado aos autos:

> se tomado pela via real da ilegalidade, da ‘adoção à brasileira, pensamos que a criança pagará um alto valor, pois possivelmente tomará o percurso de retirada desse casal – instituição – novo casal. Assim, V estará pagando pelo ‘crime’ de ter sido abandonada. Movimentos estes que acabarão por levá-la a recomeçar seu trabalho psíquico de estruturação simbólica, de luto biológico, terá que ‘dar conta’ de uma nova família (instituição) e depois de um novo casal, poderá estar inscrita na possibilidade de vínculos que falar de separação e união, pois até numa adoção pode também ser abandonada, se o desejo narcisizante do casal à cria não for o mesmo empreendido até o momento. Então na busca de evitar tais riscos que seriam imensamente prejudiciais para o presente e repercutirão no futuro da criança, na possibilidade de não conseguir ou de não ter ajuda para ressimbolizar essas fraturas dos laços primeiros de inscrições internas, acredito que o risco menor seria o de permanecer com o casal a qual já está inserida e inscrita como filha. Se for um erro essa idéia aos olhos da Lei, sem dúvida é a escolha de preferir o ‘erro’ ao abandono. Penso que independente de C ser o pai biológico ou não, o objeto em questão é V. AC. 70063269963/RS, Rel. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, OITAVA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/05/2015, DJ 28/05/2015. (Grifo original).

Pelo princípio do melhor interesse da criança, revelando-se como extensão ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se faz justa a desconstituição da adoção “à brasileira”, sendo imprescritível que o perfilhante tenha agido com boa fé objetiva quando procedeu ao registro para que seja reconhecida a irrevogabilidade.

O Código Civil adota “a teoria da aparência” como forma de garantir direito àquelas pessoas que não os possuem juridicamente, como é o caso da pessoa que realiza atos como filho, mesmo que não seja de forma legal. Cabe salientar que a legislação civil não faz menção “a teoria da aparência” na posse de estado de filho,

limitando a sua aplicação as relações de comércio jurídico, dando validade aos atos praticados por indivíduo que não possui legitimidade para praticá-los; porém estes atos são validados pelas circunstâncias que faz com que terceiros acreditem fossem praticados por titulares desses direitos. Contudo, o silêncio do ordenamento jurídico não impede que seja aplicada na posse de estado de filho, podendo ser utilizada por interpretação. O indivíduo que se encontra na posse de estado de filho contém uma aparência de estado que é constatada através do modo de ser e proceder na relação paterno-filial, fazendo com que essa publicidade e notoriedade deste fato produzam efeitos jurídicos (DIAS, 2015).

Para Fachin (2004, p. 112):

> reconhecido o valor primordial do afeto no estabelecimento da filiação, emerge a conclusão acerca da veracidade do registro de nascimento que declare o que a manifestação fática da posse de estado de filho torna inequívoco. Quem detém posse de estado não detém mera aparência. A declaração no registro dessa realidade sociológica e afetiva nada mais é que natural consequência do necessário reconhecimento dessa ordem de ideias.

Pelos julgados proferidos do Estado do Rio Grande do Sul, se demostra possível o reconhecimento da filiação pela adoção “à brasileira” quando provado o vínculo afetivo entre pais e filhos, considerando válidas as consequências de um ato ilícito e, deixando de ser punido pelo perdão, por se tratar de um ato de nobreza. Neste sentido a jurisprudência vem reconhecendo a verdade sociafetiva da filiação. A busca pela regularização no caso de adoção “à brasileira” será mediante ação de prova de filiação, fundada na posse do estado de filho, prevista no artigo 1606 do Código Civil, competindo ao filho, se falecido, aos seus herdeiros, na falta ou defeito do termo de nascimento e veementes presunções da filiação, quando houver começo de prova por escrito, por parte dos pais (CASSETTARI, 2015). Quando esta for proposta pelos pais, que praticaram a adoção ilegal, a propositura será por meio de advogado, com processo no Juizado da Infância e Juventude, na comarca onde residirem os pais biológicos, onde ambos serão ouvidos e deverão expressar a sua concordância com a adoção.

4.2 Efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva nos casos de adoção “à brasileira”

Regularizada a adoção “à brasileira”, os efeitos jurídicos são próprios da filiação sociafetiva. Pelo reconhecimento da filiação socioafetiva dá-se origem aos mesmos efeitos de cunho pessoal e patrimonial resultantes da filiação sanguínea. Como consequência o filho passa a ter o direito á utilização do patronímico paterno, o qual se baseia no vínculo de parentesco. Nos casos da adoção “à brasileira”, o filho já possui este patronímico materno/paterno, por já haver registro civil de nascimento.

Silva (2004, www.jus2.uol.com.br) afirma:

> uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos do arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco como os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho parentes sociológicas; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc....(Grifo original).

Pela sentença declaratória de filiação sociafetiva tem-se a efetividade de uma nova realidade jurídica (o reconhecimento) da existência de fatos que já existiam, mas eram pertencentes unicamente ao domínio da natureza e da realidade sociológica. Por não se tratar de um fato novo, e sim apenas um novo efeito jurídico fazendo constar algo que já existe, a sentença é apenas declaratória (não altera a natureza da ação de direito material), não tendo caráter constitutivo (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Conforme consta nos artigos 1612 e 1634, incisos I a V, do Código Civil de 2002, o reconhecimento da filiação socioafetiva submete o filho menor ao poder familiar, gerando aos pais as obrigações de educação e guarda, mantê-los em sua companhia, representá-los até os 16 anos, assisti-los até os 18 anos, e administrar seus bens até completarem a maioridade. Os filhos reciprocamente tem o dever de prestar obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e aptidões, observando as normas do Direito do Trabalho, segundo mandamento do art. 1634, inciso VII (CASSETTARI, 2015).

De acordo com os tribunais a adoção de fato gera as mesmas consequências da adoção jurídica quanto à inelegibilidade. O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inelegibilidade do filho de criação de atual prefeito, tendo como fundamento o artigo 14, parágrafo 7, da Constituição Federal: “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

> Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.
> 1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. 3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido. REspE. 541010320086180032/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, julgado em 22/06/2010, DJE 29/06/2010, p. 14-17. (Grifo original).

Assim, unidos pelos laços parentais, há impedimentos matrimoniais, como ocorre na adoção legal; de acordo com os artigos 1521 do Código Civil e 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo com o vínculo civil pela filiação sociafetiva, não se desfazem os laços biológicos (sanguíneos) para fins matrimoniais. A adoção desfaz qualquer vínculo com os pais naturais, excluindo-se os impedimentos matrimoniais (DIAS, 2015).

Uma vez declarada à relação de parentesco, gera a obrigação recíproca entre pais e filhos, de prestação alimentícia, se estendendo a todos os ascendentes e subsidiariamente aos parentes colaterais, tendo como fundamento o princípio da solidariedade familiar, nascendo da obrigação alimentícia os vínculos de parentalidade (DIAS, 2015).

Ainda há divergência na doutrina e jurisprudência no que se refere à possibilidade do filho afetivo demandar alimentos ao genitor biológico, pois se entende não haver a possibilidade do pedido quando rompidos os vínculos consanguíneos, já que ocorre a vinculação de parentesco civil pelo reconhecimento

da filiação sociafetiva. Por outro lado, Rolf Madaleno sustenta a corrente doutrinaria que entende que se o pai sociafetivo estiver impossibilitado de prover alimentos ao menor é defesa a possibilidade de se reivindicarem alimentos ao genitor biológico. Fica assim a possibilidade de postular alimentos também do pai biológico sem que haja qualquer alteração quanto à paternidade sociafetiva já reconhecida.

Quanto ao direito de visitação, em caso de separação dos pais, o ordenamento jurídico atual não dispõe de norma alguma que assegure a estes o seu direito de visitação ao filho por parte do pai ou mãe socioafetivo, devendo ser levado em conta o bem estar do menor e o caso concreto (presença, ou não, de vínculos) para que o juiz possa tomar tal decisão (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

No que tange à sucessão, pelo princípio da igualdade de filiação, que proíbe qualquer forma de discriminação, os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos são os mesmos atribuídos à filiação natural; ou seja, ocupa a posição de herdeiro necessário como os demais descendentes, ascendentes e o cônjuge.

O respeito a este princípio quanto à sucessão se demostra conforme o julgado:

> PETIÇÃO DE HERANÇA. HABILITAÇÃO DE IRMÃO ADOTIVO. ADOÇÃO SIMPLES. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DO DISPOSTO NO ART. 227 DA CF/88. PROCEDÊNCIA. O art. 375 do Código Civil de 1916 admitia, em relação aos menores em situação regular, que a adoção fosse efetivada via escritura pública. Atendidos os requisitos legais, a adoção produziu seus efeitos jurídicos e é válida. Os artigos 377 e 1.605, § 2º, do Código Civil de 1916, tornaram-se, posteriormente, incompatíveis com a nova ordem constitucional já que por ela não foram recepcionados. Não há declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos por não haver inconstitucionalidade com Constituição futura. A não recepção, como se sabe, dispensa a reserva de plenário. A Constituição Federal de 1988 aboliu toda diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, sem qualquer ressalva de situações preexistentes. Todos passaram a ter os mesmos direitos e em igualdade de condições, inclusive quanto a direitos sucessórios. A sucessão rege-se pela lei vigente ao tempo da sua abertura, o que ocorre com o óbito. É nesse momento que se dá a transmissão da herança e o direito sucessório incorpora-se ao patrimônio dos herdeiros. Se o filho adotado concorre com os demais irmãos na herança do pai adotivo, também o irmão adotivo tem o direito de concorrer à herança da irmã adotiva. AC. 10024122859564001/MG, Rel. WANDER MAROTTA, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/05/2014, DJ 16/05/2014. (Grifo original).

Não se pode impedir que o filho, mesmo que reconhecido como socioafetivo, venha requerer a investigação de paternidade biológica amparado no direito fundamental personalíssimo, baseado no principio da dignidade humana, que respeita a necessidade psicológica de conhecer a verdade biológica. Porém, se este reconhecimento for posterior à declaração de paternidade sociológica, não

possibilitará a esta nova filiação, direitos patrimoniais, pois o interesse poderia ser apenas material. Então uma vez fixada à filiação sociafetiva, afasta-se definitivamente, o vínculo biológico, tendo o filho direito à prestação de alimentos e herança apenas de seus pais socioafetivos e não mais de seus genitores (FARIAS,ROSENVALD, 2016).

O filho maior poderá ajuizar ação de investigação de sua origem genética a qualquer tempo, o que pode levar a declaração da paternidade biológica, sem a alteração do registro civil; a sentença de procedência não será averbada no cartório de registro civil, não implicando qualquer repercussão de ordem patrimonial decorrente da paternidade biológica reconhecida.

> APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE**.** FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA PELA ADOÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS REGISTRAIS HÁ MAIS DE 30 ANOS. IRREVOGABILIDADE, 1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação socioafetiva. AC. 70045659554/RS, Rel. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2012, DJ 01/02/2012.(Grifo original).

Ponto relevante concerne aos pedidos, formulados após o reconhecimento voluntário de filho alheio como próprio, na tentativa de negar a paternidade/maternidade, em tais casos, pela aplicação do critério sociafetivo de filiação, mantem-se o vínculo, conforme regula o artigo 1604 do atual Código Civil, é inadmissível requerer estado contrário ao que resulta do registro civil. Pois o registro constitui uma modalidade de ato jurídico, válido e irrevogável quando não for realizado com erro ou falsidade (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Assim, havendo pedido negatório de paternidade/maternidade:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA. AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso concreto, forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente. Recurso improvido. AC. 70022896625/RS, Rel. CLAUDIR FIDELIS FACCENDA. OITAVA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/06/2008, DJ 19/06/2008. (Grifo original).

Ainda se tratando da matéria referente à desconstituição da paternidade socioafetiva, conforme regula o artigo anteriormente citado, quando o suposto pai foi induzido a erro ao proceder do registro da criança e este não é o pai biológico do seu filho registral, mesmo que tenha um bom relacionamento com este filho, o suposto pai poderá contestar a paternidade, solicitando a retificação do registro pela ação negatória de paternidade cumulada com nulidade do registro civil. A ação deverá ser proposta contra o filho; sendo menor de 16 anos será representado e entre 16 e 18 anos será assistido por sua mãe, sendo que o prazo para propor esta ação é imprescritível conforme o artigo 1601 do Código Civil e a comarca competente será a de residência do réu (filho). A principal prova a ser produzida é pelo exame de DNA. É indispensável que, tão logo o pai registral tome conhecimento da verdade, ele tenha se afastado do suposto filho, rompendo o vinculo afetivo. Se mesmo sabedor da verdade, ainda manter vinculo afetivo com o suposto filho, o pai registral não poderá desconstituir a paternidade, pois manifestou (ainda que implicitamente) o desejo de continuar sendo pai socioafetivo, não lhe cabendo arrependimento. Não há como desfazer o ato levado a efeito quando há demonstração de que o pai registral conhecia o fato de a criança não ser seu filho biológico e o reconheceu como sendo. Estaria ferindo ao princípio "*venire contra factum proprium*", que veda a pratica de dois comportamentos opostos pela mesma pessoa, sempre que o segundo causar danos em decorrência da expectativa ou aparência que o primeiro comportamento gerou em alguém; espera-se que este comportamento se manteria inalterado, em vista da confiança que tal comportamento gerou: há a quebra da boa fé objetiva (DIAS, 2015).

A sentença a seguir demonstra o posicionamento dos julgadores quanto ao vício de consentimento por erro quanto ao ato de registro de nascimento:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE ERRO. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. AC. 70040830234/RS, Rel. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, OITAVA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/10/2011, DJ01/11/2011. (Grifo original).

Quanto à invalidação por falsidade, que decorre da descoberta do registro de nascimento ilegal e, principalmente pela falta dos elementos componentes que caracterizem a socioafetividade, deve haver comprovação da convivência firmemente estabelecida; neste caso, o registro será passível de anulação, pois como se trata de ato simulado, entende-se que este nunca existiu.

É possível a busca do reconhecimento de filiação sociafetiva por meio de ação de investigação de paternidade ou maternidade; esta possibilidade foi admitida pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, em decisão unânime, que negou a existência da filiação sociafetiva, mas admitiu a busca do reconhecimento desde que seja verificada a posse de estado de filho.

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PREVALÊNCIA DOS LIAMES SOCIAFETIVOS SOBRE O LIAME BIOLÓGICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. É assente no âmbito do direito de família o entendimento de que as relações socioafetivas devem prevalecer sobre os liames biológicos. Não cabe, portanto, a procedência da investigatória de paternidade por aplicação da pena de confissão ficta, considerando que o demandante foi registrado como filho pelo falecido marido da sua mãe biológica, não havendo prova nos autos de inexistência de relação socioafetiva desenvolvida com o pai registral. RECURSOS PROVIDOS. AC. 70064421928/RS, Rel. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/05/2015, DJ 02/06/2015. (Grifo original).

A principal consequência do reconhecimento da filiação sociafetiva está ligada a identidade e integridade psíquica do ser humano, pois resta segura a garantia e a preservação da estrutura na relação afetiva construída entre pais e filhos na formação de uma família. É certo que o afeto é merecedor de reconhecimento e proteção jurídica, pois é na família que ocorre a realização da dignidade da pessoa humana e de cada um de seus indivíduos.

4.3 Posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

A adoção “à brasileira” é reconhecida pela jurisprudência com base na valorização do afeto em matéria de filiação. Para tanto, deverá se fazer presente o vínculo familiar consolidado, que significa a verdade socioafetiva em uma relação que garanta a dignidade e o pleno desenvolvimento, tornando efetivo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando a estes, o direito à

convivência familiar em ambiente sadio proporcionando harmonia e, desenvolvimento físico, mental, moral, social e psíquico.

Os julgados colacionados a seguir exemplificam como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem observado a existência de relacionamento socioafetivo entre pais e filhos nos casos de adoção “à brasileira”, e com base em que elementos fundam seu reconhecimento.

No caso em tela, o vínculo existente entre as partes demonstrou-se sólido e forte, a ponto de não haver a possibilidade de desconstituir a relação efetivada:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VINCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. AC. 70062283361/RS, Rel. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/2014, DJ 28/11/2014. (Grifo original).

Pelo exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vêm resguardando o vínculo afetivo estabelecido entre pais e filhos, pois não se recomenda a extinção da relação paterno/materno-filial criada, ainda que as margens da lei, pois este rompimento seria prejudicial, podendo ocasionar o comprometimento de todo histórico de afeição e, por conseguinte a própria integridade física e psíquica da criança ou adolescente.

Para tanto, cabe ao magistrado, que, deparando-se com as evidências e as provas produzidas, verifique as particularidades do caso, levando em consideração o fato de estarem sendo atendidas as necessidades do adotado. Também cabe ser observado o tempo de convivência, pois quanto maior o tempo, mais sólidos se tornam os laços de afetividade, amplificando assim a relação entre os componentes de uma família.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul demonstra estes fatores:

> PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CRIANÇA ENTREGUE PELO COMPANHEIRO DA GENITORA AOS TIOS AVÓS QUE PASSARAM A DETER A GUARDA DA

> INFANTE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DESCABIMENTO. 1. Descabe desconstituir o registro civil, quando a mãe, que reclama a maternidade, abandonou a filha ainda pequena há mais de dez anos, deixando-a aos cuidados do ex-companheiro, que a entregou ao casal que acolheu a criança e promoveu adoção à brasileira, formalizando o registro civil e tratando-a com zelo e afeto, assegurando-lhe o pleno atendimento de todas as suas necessidades, já estando a infante plenamente adaptada ao ambiente familiar, onde vive há dez anos e é tratada como filha. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da criança acima de todos os demais interesses, e, no caso em tela, os elementos de convicção existentes nos autos são eloqüentes em apontar a conveniência da manutenção do registro civil, já que os pais adotivos foram os que registraram a criança, pois ela não possuía sequer registro civil aos dois anos de idade e havia necessitando dessa providência para poderem inclusive levá-la ao médico. Recurso desprovido. AC. 70054667290/RS, Rel. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/07/2013, DJ /07/2013. (Grifo original).

Outro exemplo a respeito deste entendimento:

> “mostra-se ponderável a pretensão dos recorrentes, que constituem uma família harmônica e feliz, pois surgiu entre eles e a adotada um vínculo intenso de afeto, que somente a magia do amor explica. Compreensível que o casal, não pretendendo adotar alguma criança, não tivesse habilitado no cadastro próprio mas, ao conhecer aquela criança, estabelecendo com ela um relacionamento de afeto, estreitando mais o vínculo, tenham decidido acolhê-la como membro da família. O apelantes não desejam adotar uma criança mas sim aquela criança. As relações de família devem ser, sobretudo, relações de afeto e o amor é o único vínculo capaz de dar suporte a um núcleo familiar. As peculiaridades do aso concreto reclamam solução mais flexível”. AC. 70000399600/RS, Rel. Desembargador SÉRGIO FERNANDO DE VASCOLNELLOS CHAVES, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/02/2000. (Grifo original).

Porém, como consequência jurídica, mesmo que uma das partes não deseje mais que essa situação se mantenha, a irrevogabilidade da adoção “à brasileira” quando formada e comprovada essa relação sociafetiva, por não se tratar de direito disponível, não se torna possível. Havendo paternidade/maternidade socioafetiva constituída por aquele que sabendo não ser pai/mãe biológico, em ato voluntário, movido por amor e solidariedade pelo interesse em beneficiar alguém, registrando-o como seu filho, faz com que essa paternidade/maternidade fática não possa ser destituída.

Uyeda (2009, www.conjur.com.br) ressalta que:

> “de um lado, há de considerar que a adoção à brasileira é reputada pelo ordenamento jurídico como ilegal e, eventualmente, até mesmo criminosa. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que este ato gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como a futura formação da paternidade socioafetiva, acrescentou. Após firmado o vínculo socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva”.

Ainda neste sentido, a conclusão do relator Villarinho:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. AC. 70041393901/RS, Rel. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011. (Grifo original).

Cabe ressaltar, a importância da realização de uma rígida instrução processual, no intuito de provar a presença dos elementos necessários que constituem uma família harmônica e feliz e um vínculo intenso de afeto, cuidando-se principalmente que a situação fática não comprometa o bem estar da criança ou adolescente, pois o ato de adoção “à brasileira” pode tratar-se de dissimulação com o intuito de sequestro, caso em que não se estabeleceu um relacionamento de afeto não estando revestido de intenção nobre, mas apenas interesse por parte do adotante, procedendo-se à busca e apreensão como medida mais adequada.

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ART. 242 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação. Hipótese em que o réu, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, após ser submetida ao parto, registrou a criança recém-nascida como sua filha, com o intuito de simular laço familiar inexistente. Prova suficiente para a condenação. Inviável o reconhecimento do perdão judicial ou da forma privilegiada do delito, pois a ação praticada pelo réu restou desprovida de qualquer motivo nobre, buscando apenas burlar os procedimentos legais, para proceder à adoção à brasileira da criança, sem ter, inclusive, a autorização dos genitores biológicos. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida. AC. 70064996887/RS, Sétima Câmara Criminal, Rel. JOSÉ ANTÔNIO DALTO E CEZAR, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/06/2015. (Grifo original).

Conforme observado nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a formação da família atual, não se dá apenas de forma convencional, admitindo-se que esta seja constituída tanto biologicamente como sociologicamente. A origem genética não é mais a única forma de definição da

filiação, principalmente quando, ao invés de presunção de vínculos estabelecidos, há a confirmação do elo afetivo baseado em valores morais e sociais, no entanto o magistrado deve fazer uma análise de cada situação concreta como forma de respeito as particularidades de cada caso, em vista da regularização de uma adoção consolidada para preservar a criança e o adolescente e também como forma de combater a prática da adoção “à brasileira” com meros fins de prostituição, tráfico ou sequestro de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou demonstrar, através de uma breve análise histórica e evolutiva da família e da adoção, que a partir da reformulação do conceito de entidade familiar e com a queda do patriarcalismo, passou a ter-se uma preocupação maior com o bem estar de cada membro da família, como consequência, a valorização do afeto, e a união dos que se assemelham afetivamente.

Trata-se também, de uma nova percepção dos conceitos de filiação, que podem ser oriundos não apenas de um fator biológico, como também, baseados no afeto, que é fruto de ato voluntário, assim como, da vontade do indivíduo em permanecer com quem lhe garanta proteção, respeito e carinho. Sendo que, o afeto muito além de um sentimento, é princípio constitucional, no qual se encontra o respeito à dignidade humana, o qual transformou a criança e o adolescente, de objetos para sujeitos de direitos; por se tratarem de sujeitos em desenvolvimento são detentores de direitos de proteção e cuidados especiais.

Esta transformação também projeta mudanças de valores no que diz respeito à adoção, que a partir deste momento deixa de atender apenas a vontade do adotante e, também se preocupando com o bem estar do adotando. Assim, os direitos fundamentais foram trazidos pela Constituição Federal de 1988, pelos princípios básicos da dignidade, da liberdade e igualdade.

Superada a análise acerca da historicidade dos institutos inicialmente tratados, partiu-se para o tema principal deste estudo, à adoção “à brasileira”, uma adoção ilegal, que consiste em registrar filho alheio em nome próprio, sem atender desta forma, ao procedimento legal exigido. É prática comum, tipificada pelo Direito Penal, porém a pena não é aplicada quando comprovada a prática sem a intenção de prejudicar e sim acolher a criança ou o adolescente. A busca por esta modalidade, pode se dar por compaixão ou como um meio mais célere de concretização da adoção, uma vez que pelo procedimento legal o processo pode ser moroso.

Além disso, este trabalho permitiu verificar que, atualmente, conforme informações obtidas através do Conselho Nacional da Adoção há mais pretendentes cadastrados, do que crianças e adolescentes na lista de espera.

Como consequência deste registro de filho alheio em nome próprio, ainda que realizado de forma ilegal, tem-se os mesmos direitos assegurados como os

adquiridos pelo procedimento de adoção legal, pois os direitos decorem do registro levado a termo, de forma espontânea e voluntária.

Como solução para estes casos de adoção demonstra-se o reconhecimento da realidade fática, efetivada por profundos laços de afetividade e precedida dos elementos componentes necessários para sua configuração, permanecendo a criança ou o adolescente no ambiente familiar ao qual está inserido; uma vez constituída a socioafetidade e a posse de estado, mesmo que adotada ilegalmente, esta criança ou adolescente pode se beneficiar de uma proteção que lhe garanta pertencer a um núcleo familiar, fator essencial para vida em sociedade de qualquer ser humano.

Assim, deve o magistrado, verificar as circunstâncias relevantes, de modo a identificar a posse de estado de filiação, pois a adoção “à brasileira” encontra-se inserida no Direito de Família contemporâneo em meio às novas relações familiares comprometidas com valores humanos e solidários.

Por fim, percebeu-se que é de extrema importância considerar que relações provindas de atos de amor, podem-se configurar diante de uma adoção “à brasileira”, não devendo ser simplesmente ignorada, tanto que os tribunais entendem que se deve manter a adoção em proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. *Investigação de paternidade e DNA:* aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar:* é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção:* categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade:* posse do estado de filho – paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Resolução CFM nº 2.121/2015. *Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida*: sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/dowload/2121-2015.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto n° 17.943, de 12 de outubro de 1927. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 3.200, de 19 de abril de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Decreto-lei n° 4.737, de 24 de setembro de 1942. Revogado pela Lei nº 883, de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 883, de 21 de outubro de 1949. Revogado pela Lei nº 12.004, de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 06 fev.2016.

_____. Decreto-lei n° 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016

_____. Decreto-lei n° 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 4.655, de 2 de junho de 1965. Revogada pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/ L4655.htm>. Acesso em: 06 fev.2016.

_____. Decreto-lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267>. Acesso em: 06 fev. 2016

_____. Decreto-lei n° 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <http: //www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406. htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. Decreto-lei n° 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna novo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. AC. 10194120061628002/MG, Rel. Hilda Teixeira da Costa, Segunda Câmara Cível, julgado em 27/01/2015. DJ 04/02/2015. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165441237/apelacao-civel-ac-10194 120061628002-mg/inteiro-teor-165441417>. Acesso em 30 jul. 2015

_____. AC.10024122859564001/MG, Rel. Wander Marotta, Sétima Câmara Cível, julgado em 13/05/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência /120455723/apelacao-civel-ac-10024122859564001-mg/inteiro-teor-120455749>. Acesso em 30 jul. 2015

_____. AC. 70063269963/RS. Rel. Alzir Felippe Schmitz. Oitava Câmara Cível, julgado em 21/05/2015. DJ 28/05/2015. Disponível em: <http//www.tjrs.jus.br/busca /search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=j uris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr =lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=& as_eq=&partialfields=n%3A70063269963.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_jur is>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70045659554/RS. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível, julgado em 26/01/2012. DJ 01/02/2012. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/

search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70045659554.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70022896625/RS. Rel. Caudir Fidelis Faccenda. Oitava Câmara Cível, julgado em 12/06/2008. DJ 19/06/2008. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&gtfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70022896625.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70040830234/RS. Rel. Alzir Felippe Schmitz. Oitava Câmara Cível, julgado em 27/10/2011. DJ 01/11/2011. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70040830234.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70064421928/RS. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, julgado em 27/05/2015. DJ 02/06/2015. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrsindex&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementário&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064421928.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70000399600/RS. Rel. Alzir Felippe Schmitz. Oitava Câmara Cível, julgado em 21/05/2015. DJ 28/05/2015. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70000399600.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70041393901/RS. Rel. Andre Luiz Planella Villarinho. Sétima Câmara Cível, julgado em 24/08/2011. DJ 31/08/2011. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70041393901.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70062283361/RS. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, julgado em 26/11/2014. DJ 28/11/2014. Disponível em:<http//tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154004498/ apelacao-civel-ac-70062283361-rs>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. AC. 70054667290/RS. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível, julgado em 17/07/2013. DJ 19/07/2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112924572/apelacao-civel-ac-70054 667290-rs/inteiro-teor-112924588>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____.AC. 70064996887/RS. Rel. José Antônio Dalto e Cezar. Sétima Câmara Criminal, julgado em 25/06/2015. DJ 07/07/2015. Disponível em:< http://www.tjrs. jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_Index&filter=0& getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie =UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementário &as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064996887.%28s%3acrime %29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. REspE. 51010320086180032/PI. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Tribunal Superior Eleitoral, julgado em 22/06/2010. DJE 29/06/2010. P. 14-17. Disponível em:< http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301684178/recurso-especial-eleitoral-respe-541010320086180032-pau-d-arco-do-piaui-pi-18472010>. Acesso em: 30 jul. 2015.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COULANGES, Numa-Denis Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Edameris, 2006.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. *Adoção à brasileira*: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2007.

DELISNKI, Julie Cristine. *O novo direito de filiação.* São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Homoafetividade e direito homoafetivo*. Disponível em: <http://www.maria berenicedias.com.br/uploads/52_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro:* Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da família, da propriedade privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 16. ed. Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo código civil, volume XVIII:* do direito de família, do direito pessoal, das relações e parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil:* famílias. 8 ed. Salvador: JusPoivm, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* direito de família–as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Direito de família.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direito de família. Saraiva.11. ed., 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção:* doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. *Adoção:* doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. *Adoção:* doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente* : doutrina e jurisprudência. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil* : famílias. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias*: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. Editora Melhoramentos, 2015. <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>. Acesso em: 15 set. 2015.

MOREIRA FILHO, José Roberto. *Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida.* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2588>. Acesso em: 15 set. 2015.

MOREIRA, Silvana Monte do. *Dia nacional da adoção*: discriminação racial cai, desafio agora é outro. IBDFAM, 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6001/al+Dia+Nacional+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racicai,+desafio+agora+%C3%A9+outro>. Acesso em: 02 jun. 2016.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família uma abordagem psicanalítica.* Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RONCONI, Costa Livia. *Direito das famílias*. 2011. Disponível em: <http.www.das familias.wordpress.com>. Acesso em: 11 ago. 2015.

SANTOS, Oséias. *Adoção.* Novas regras de adoção no estatuto da criança e do adolescente. Syslook. São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. Jus Navigandi, Teresina, 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/ doutrina/texto.asp?id=5321>. Acesso em: 15 set. 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5. ed., São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

UYEDA, Massami. *Paternidade à brasileira*: adoção ilegal não permite anulação de registro. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/ 2009-jul-15/adocao-ilegal-nao-permite-anulacao-registro-morte-pai>. Acesso em: 02 jun. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo*. Direito civil:* direito de família. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.